

29 Outubro 1754.

770

Ley para os Cativos naõ aceitarem cessoens. De 29 de Outubro de 1754.



OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçao, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que sendo-me presentes as repetidas queixas de meus Vassallos sobre os desordenados procedimentos dos Mamposteiros, e Officiaes dos Cativos, que fraudando com violentas interpretaçoes á geral providencia da Ley das Cortes de 28 de Janeiro de 1641, tomaõ cessoens de acçoẽs, ou execuçoes de dvidas de terceiros, tirando-os de seu proprio foro, e trazendo-os ao do Juizo dos Cativos, com pretexto de privilegio, que se naõ acha concedido, nem devia conceder-se para hum tão pernicioso effeito, que mais conduz para arruinar os Póvos com custas excessivas, extracçoes, e negociaçoes injustas, do que para utilidade da fazenda dos Cativos; e porque naõ tem sido bastantes para extinguir, e desterrar similhantes abusos as ordens, que se expediraõ pelo Desembargo do Paço aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, na conformidade da minha Real Resoluçao de 28 de Outubro de 1750, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, para que entendessem, e fizessem saber, que a dita Ley de Cortes estava em sua rigorosa observancia, sem restricçao, ou limitaçao alguma, e procedessem na forma della contra os transgressores; Hei por bem declarar, que a dita Ley de Cortes comprehende, sem restricçao, ou limitaçao, quaesquer cessoens, ainda que sejaõ meramente gratuitas de dvidas, e acçoens de terceiras pessoas, e que por nenhum modo podem ser tomadas, ajuizadas, ou executadas nos Juizos dos Cativos, ou o procedimento principio por execuçao, ou por meios ordinarios, exceptuando sómente o caso de serem as dvidas, ou acçoens rematadas pelos mesmos Juizos para pagamento do que os credores, a quem pertencem, devem á fazenda dos Cativos. E mando, que nas cessoens, que estiverem recebidas, ou pendentes nos ditos Juizos, se ponha perpetuo silencio, e que, além da nullidade das cessoens, incorraõ os Officiaes, que as aceitarem, nas penas estabelecidas na referida Ley de Cortes, que se observará inviolavelmente, como nella, e nesta Ley se contém, sem embargo de quaesquer Resoluçoes, Provisoens, ou Sentenças, que haja em contrario, as quaes, de minha certa sciencia, e poder Real, hei por derrogadas, e abolidas, como se dellas fizera expressa menção. E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçao, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, e Conquistas, que assim o cumpraõ, e façaõ cumprir, e guardar. E para que venha esta Ley á noticia de todos, ordeno ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, a publique na Chancellaria, e envie



e envie cartas com a copia della, sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ovidores, para que a publicuem nos lugares de suas residencias, e façaõ publicar nas Villas, e cabeças dos Conselhos de suas Comarcas, e os Próvedores nas terras, onde naõ entraõ os Corregedores. E se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçāo, e Porto, e nos das Relaçoens dos Estados da India, e Brasil, e aonde similhantes Leys se costumaõ registar. E esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos vinte e nove de Outubro de mil setecentos cincuenta e quatro.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Ley; porque V. Magestade ha por bem declarar, que a Ley de Cortes de 28 de Janeiro de 1641 comprehende sem restricção, ou limitação, quaesquer cessoens, ainda que sejaõ meramente gratuitas de dividas, e acçoens de terceiras pessoas, e que por nenhum modo podem ser tomadas, ujuizadas, ou executadas nos Juizos dos Cativos, ou o procedimento principie por execuçāo, ou por meios ordinarios, exceptuando sómente o caso de serem as dividas, ou acçoens, rematadas pelos mesmos Juizos para pagamento do que os credores, a quem pertencem, devem á fazenda dos Cativos. E manda, que nas cessoens, que estiverem recebidas, ou pendentes nos ditos Juizos, se ponha perpetuo silencio, e que, além da nullidade das cessoens, incorraõ os Officiaes, que as aceitarem, nas penas estabelecidas na referida Ley de Cortes, havendo por derogadas, e abolidas quaesquer Resoluçōens, Provisoens, e Sentenças em contrario: na forma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por Resoluçāo de Sua Magestade de 12 de Agosto de 1754.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino, Lisboa, 14 de Novembro de 1754.

Dom Sebastião Maldonado.

Joaõ Galvão de Castellobranco o fez escrever.
Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 76. verso. Lisboa, 15 de Novembro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.
Foi reimpressa na Officina de Miguel Rodrigues.

